

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2026, DE 5 DE MAIO DE 2026**

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Icapuí

Srs. Vereadores,

Submetemos para apreciação de Vossa Excelência e dos que fazem parte dessa augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar anexo, que dispõe sobre a criação de gratificação adicional a diretores de Centros de Educação Infantil e de Escolas de Ensino Fundamental, e a coordenadores de CEIs, pertencentes à rede pública municipal de ensino que não possuam vínculo efetivo com o município de Icapuí-CE.

Em data de 6 de março de 2025, foi sancionada a Lei Complementar nº 147, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Icapuí. Na Secretaria de Educação, foram criadas as seguintes vagas, vencimento, representação e remuneração para os cargos de Diretor de Escola A, B e C; e Diretor e Coordenador de Centro de Educação Infantil:

CARGO	QUANT	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENT	REMUNERAÇÃO
Diretor de Escola A	1	DAS-01	R\$ 1.520,00	R\$ 3.480,00	R\$ 5.000,00
Diretor de Escola B	3	DAS-02	R\$ 2.400,00	R\$ 2.000,00	R\$ 4.400,00
Diretor de Escola C	3	DAS-03	R\$ 2.640,00	R\$ 1.360,00	R\$ 4.000,00
Diretor de CEI	1	DAS-03	R\$ 2.640,00	R\$ 1.360,00	R\$ 4.000,00
Coordenador de CEI	8	CAT-03	R\$ 1.518,00	R\$ 1.900,00	R\$ 3.418,00

A vertente proposição tem como objetivo desfazer distorção financeira causada a partir da Lei Complementar n. 105, de 13 de abril de 2022, que institui o novo Plano de Carreira e Remuneração do Quadro de Magistério, como forma de compensar o regime especial de trabalho pela dedicação integral e a disponibilidade exclusiva exigidas para o exercício da função de direção/coordenação escolar, cumprido por profissionais da educação que ocupam tais cargos.

A lei supra alargou a possibilidade de nomeação para os cargos em comissão do suporte pedagógico, notadamente Diretores e Coordenadores escolares, para Profissionais da Educação não pertencentes ao quadro de servidores efetivos do Município, desde que atendidos os requisitos técnicos e de formação previstos em lei.

O provimento do cargo ou função de gestor escolar (Diretor de Escola A, Diretor de Escola B, Diretor de Escola C; Coordenador de Centro de Educação Infantil, Coordenador de Escola) se dará de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho e a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados

previamente em avaliação de mérito e desempenho, nos termos do art. 14, § 1º, inciso I da Lei Federal n. 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Os cargos em comissão e as funções gratificadas de suporte pedagógico são atribuídos aos Profissionais da Educação, pertencentes ou não ao quadro de servidores efetivos, desde que comprovada experiência mínima de 02 (dois) anos no exercício da docência, quando designados para o exercício de atividades de suporte pedagógico cuja complexidade exige uma retribuição pecuniária específica em complementaridade ao vencimento base.

Ocorre que, a remuneração dos referidos cargos, prevista na Lei Complementar 147, de 6 de março de 2025, ficou aquém da realidade e responsabilidade do exercício de suas funções, pois a remuneração final de diretores de escolas de ensino fundamental, e de diretores e coordenadores de CEIs, que não pertencem ao quadro de servidores efetivos, ficou menor do que a de professores contratados temporariamente. Como se sabe, o piso salarial nacional do magistério para 2026 foi fixado em R\$ 5.130,63 para professores com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Tal situação, torna excessivamente dificultoso a formação do quadro Diretores escolares, haja vista que inviabiliza o objetivo da própria Lei Complementar n. 105, de 13 de abril de 2022, que já veio para tentar atender o interesse público e o clamor popular no sentido de melhor estruturar a rede de ensino municipal.

Desta feita, trazemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar com o fito de reparar a distorção apresentada.

Assim, o projeto de lei complementar que ora submetemos a apreciação desta Casa Legislativa altera a remuneração dos gestores escolares deixando compatível com responsabilidade de suas atribuições e a realidade financeira do Município.

Imperioso, destacar a necessidade rápida tramitação, pois o período letivo escolar já iniciou e se faz necessária a conclusão do quadro de suporte pedagógico da rede de ensino do município de Icapuí.

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, tenho a certeza de sua acolhida e aprovação, **EM REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA**, deste Projeto de Lei que ora submeto à consideração de Vossa Excelência e de todos os que fazem esse Egrégio Poder Legislativo.

Aproveito o ensejo para elevar protestos de estima e consideração a Vossa Excelência e aos demais edis, que brilhantemente atuam no Poder Legislativo deste Município.

Atenciosamente,

FRANCISCO  
KLEITON  
PEREIRA:004527013  
92

Assinado de forma digital  
por FRANCISCO KLEITON  
PEREIRA:00452701392  
Dados: 2026.05.05  
12:14:13 -03'00'

**FRANCISCO KLEITON PEREIRA**

Prefeito Municipal de Icapuí-CE

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/2026, DE 5 DE MAIO DE 2026**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL A DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, BEM COMO A COORDENADOR DE CEI, DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO QUE NÃO POSSUA VÍNCULO, DE PROVIMENTO EFETIVO OU CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, COM O MUNICÍPIO DE ICAPUI-CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ/CE**, no uso de suas atribuições legais constantes da Lei Orgânica do Município e em conformidade com os dispositivos Constitucionais em vigor,

Faço saber que a Câmara Municipal de Icapuí aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Gratificação Adicional de Função, devida ao servidor público que atua na rede pública municipal de ensino de Icapuí-CE como titular do cargo de provimento em comissão de:

I - Diretor de Escola A (Direção e Assessoramento Superior - DAS-01);

II - Diretor de Escola B (Direção e Assessoramento Superior - DAS-02);

III - Diretor de Escola C (Direção e Assessoramento Superior - DAS-03);

IV - Diretor de Centro de Educação Infantil (Direção e Assessoramento Superior - DAS-03); e

V - Coordenador de Educação Infantil (Coordenação e Assessoria Técnica - CAT-03).

**Art. 2º** O valor da Gratificação de Dedicção Adicional de Função será equivalente ao valor do vencimento correspondente ao cargo de Direção e Assessoramento Superior ou de Coordenação e Assessoria Técnica, de provimento em comissão, prevista na Lei Complementar n. 147, de 6 de março de 2025, como compensação pelo regime especial de trabalho pela dedicação integral e a disponibilidade exclusiva exigidas para o exercício da função de direção escolar.

**§ 1º** Os titulares, previstos no caput do artigo 1º desta Lei, que sejam servidores públicos de provimento efetivo ou contratados temporariamente, não farão jus à Gratificação Adicional de Função, porquanto já dispõem de opção mais vantajosa, conforme previsão do art. 62, § 2º, da Lei Municipal n. 94, de 27 de janeiro de 1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos) com redação dada pela Lei Municipal n. 641, de 29 de abril de 2014, bem como do art. 9º, parágrafo único, da Lei Municipal 961, de 5 de maio de 2023 (contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepciona interesse público), respectivamente.

**§ 2º** A referida Gratificação Adicional de Função, a qual possui natureza indenizatória e transitória, será devida somente durante o exercício do cargo de Direção e Assessoramento Superior ou de Coordenação e Assessoria Técnica, de provimento em comissão, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, e nem será incorporada à remuneração e aos proventos.

**§ 3º** A Gratificação Adicional de Função observará os mesmos critérios de atualização e reajustes aplicáveis aos cargos correlatos da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, criada pela Lei Complementar n. 147, de 6 de março de 2025.

**Art. 3º** A designação para o exercício do cargo de Diretor de Escola (A, B e C), Diretor de Centro de Educação Infantil e Coordenador de Centro de Educação Infantil, da rede pública municipal de ensino de Icapuí-CE será formalizada por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as normas da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 4º** O pagamento da Gratificação Adicional de Função cessará automaticamente com a exoneração do cargo comissionado de Diretor de Escola (A, B e C), Diretor de Centro de Educação Infantil e Coordenador de Centro de Educação Infantil.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ-CE, AOS 5 DE MAIO DE 2026.**

FRANCISCO KLEITON  
PEREIRA:00452701392

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO KLEITON  
PEREIRA:00452701392  
Dados: 2026.05.05 12:14:34 -03'00'

**FRANCISCO KLEITON PEREIRA**  
Prefeito Municipal de Icapuí-CE

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SOBRE A CRIAÇÃO DE  
REPRESENTAÇÕES PARA SERVIDORES TEMPORÁRIOS OCUPANTES DE  
CARGOS DE DIRETORES ESCOLARES A, B, C, E DE CENTROS DE EDUCAÇÃO  
INFANTIL E COORDENADORES DE CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DO  
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ-CE**

**MAIO DE 2026**

## DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

### 1. SINOPSE FATICA

A Lei de Responsabilidade Fiscal resultou em um marco na Gestão Pública, ao qual, as Finanças Públicas e o Endividamento Estatal passaram a ter nova conotação no âmbito do Direito e da relação norma-fato-sanção com a finalidade de evitar que os Gestores se utilizem prodigamente da Gestão Pública.

O Estudo do Presente Impacto Orçamentário/Financeiro tem previsão no art. 16 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê:

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifos nossos)*

E ainda:

**Art. 17.** *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

**§ 1º** *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

**§ 2º** Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**§ 3º** Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 4º** A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 5º** A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

**§ 6º** O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

**§ 7º** Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O que o presente demonstrativo visa deixar claro que o Equilíbrio Fiscal do Município restará garantido mesmo após a alteração da norma legal.

Nesse contexto demonstramos o seguinte perfil:

Impacto Financeiro exercício atual e dois próximos → Produtividade → Ineficiência Econômica → Capacidade Econômica

## 2. Do Impacto Orçamentário e Financeiro

Trata-se de impacto orçamentário e financeiro sobre a criação de representações para Diretores Escolares A, B, C, e de Centros de Educação Infantil e Coordenadores de Centros de Educação Infantil, do Município de Icapuí-CE.

Nesse sentido apresentamos os seguintes montantes:

Cargo	Quantidade	Representação (R\$)	Total (R\$)
Diretor de Escola A	01	1.520,00	1.520,00
Diretor de Escola B	03	2.400,00	7.200,00
Diretor de Escola C	03	2.640,00	7.920,00
Diretor de CEI	01	2.640,00	2.640,00
Coordenador de CEI	08	1.518,00	12.144,00
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>31.424,00</b>

Nesse Contexto considerando as obrigações trabalhistas e previdenciárias atingirá o seguinte montante:

Descrição	Valor (R\$)
<b>Aumento Total Mensal</b>	<b>R\$ 31.424,00</b>
Encargos Previdenciários - INSS	R\$ 6.284,80
<b>Impacto Mensal</b>	<b>R\$ 37.708,80</b>
Total 12 Meses + 13º Salario	R\$ 490.214,40
1/3 Férias	R\$ 12.569,60
<b>Total Impacto Anual</b>	<b>R\$ 502.784,00</b>

Nesse contexto o impacto orçamentário e financeiro atingirá anualmente o montante de R\$ 502.784,00 (quinhentos e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais).

## 3. Do Impacto Orçamentário e Financeiro dos três últimos exercícios.

As Despesas com Pessoal tem como limite legal previsto no Art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal para o Poder Executivo o Limite de 54% (Cinquenta e Quatro por cento) sobre a Receita Corrente Líquida.

Diante dos exercícios anteriores as despesas de pessoal atingiram os seguintes montantes:

**a) Exercício 2019**

<b>RCL - Receita Corrente Líquida</b>	<b>Despesas com Pessoal</b>	<b>Percentual Aplicado</b>
75.413.743,13	39.752.387,52	52,71%

\* Fonte Relatório Gerencial junto ao Site do Tribunal de Contas do Estado

**b) Exercício 2020**

<b>RCL - Receita Corrente Líquida</b>	<b>Despesas com Pessoal</b>	<b>Percentual Aplicado</b>
76.271.145,90	44.770.928,84	58,70%

\* Fonte Relatório Gerencial junto ao Site do Tribunal de Contas do Estado

**c) Exercício 2021**

<b>RCL - Receita Corrente Líquida</b>	<b>Despesas com Pessoal</b>	<b>Percentual Aplicado</b>
88.544.388,38	47.215.342,97	53,32%

\* Fonte Relatório Gerencial junto ao Site do Tribunal de Contas do Estado

**d) Exercício 2022**

<b>RCL - Receita Corrente Líquida</b>	<b>Despesas com Pessoal</b>	<b>Percentual Aplicado</b>
111.523.866,34	57.861.968,31	51,88%

\* Fonte Relatório Gerencial junto ao Site do Tribunal de Contas do Estado

**e) Exercício 2023**

<b>RCL - Receita Corrente Líquida</b>	<b>Despesas com Pessoal</b>	<b>Percentual Aplicado</b>
112.580.932,87	63.968.896,71	56,82%

\* Fonte Relatório Gerencial junto ao Site do Tribunal de Contas do Estado

**f) Exercício 2024**

<b>RCL - Receita Corrente Líquida</b>	<b>Despesas com Pessoal</b>	<b>Percentual Aplicado</b>
---------------------------------------	-----------------------------	----------------------------

124.888.163,17      64.390.761,21      51,56%

**\* Fonte Relatório de Gestão Fiscal junto ao sitio eletrônico do Município**

**f) Exercício 2025**

RCL - Receita Corrente Líquida	Despesas com Pessoal	Percentual Aplicado
--------------------------------	----------------------	---------------------

148.294.971,72      72.959.658,34      49,20%

**\* Fonte Relatório de Gestão Fiscal junto ao sitio eletrônico do Município**

Portanto, encontra-se respeitado os limites de Pessoal previsto, inclusive, respeitando o Limite Prudencial previsto no art. 22 da Lei Complementar 101, e demonstraremos ao final o impacto considerando os parâmetros apresentados.

Dessa forma a Prefeitura Municipal de Icapuí encontra-se dentro do limite legal.

#### **4. Do Impacto Orçamentário Financeiro para os três próximos Exercícios**

De acordo com as informações supracitadas a variação dos gastos com pessoal nos três últimos exercícios e ao atual atingiram os seguintes montantes:

PERIODO	RCL	DESPESA PESSOAL
2019	75.413.743,13	39.752.387,52
2020	76.271.145,90	44.770.928,84
2021	88.544.388,38	47.215.342,97
2022	111.523.866,34	57.861.968,31
2023	112.580.932,87	63.968.896,71
2024	124.888.163,17	64.390.761,21
2025	148.294.971,72	72.959.658,34
Percentual 2019 P/2020	1,14%	12,62%
Percentual 2020 P/2021	16,09%	5,46%

Percentual 2021 P/2022	25,95%	22,55%
Percentual 2022 P/2023	0,95%	10,55%
Percentual 2023 P/2024	10,93%	0,66%
Percentual 2024 P/2025	18,74%	13,31%
<b>Media Impacto últimos 06 anos</b>	<b>12,30%</b>	<b>10,86%</b>

Considerando o montante e o percentual de aplicação e de aumento, a previsão para os próximos três exercícios atingirá os seguintes montantes:

Ano	RCL	Desp. Pessoal	Aumento	Desp. Pessoal C/ Aumento	Percentual
2025	148.294.971,72	72.959.658,34		72.959.658,34	49,20%
2026	166.535.987,28	80.882.450,46	502.784,00	81.385.234,46	48,87%
2027	187.020.738,05	89.665.589,73	502.784,00	90.168.373,73	48,21%
2028	210.025.214,56	99.402.502,48	502.784,00	99.905.286,48	47,57%
2029	235.859.355,55	110.196.760,31	502.784,00	110.699.544,31	46,93%

Portanto, considerando o aumento da despesa com pessoal projetado de acordo com os montantes despendidos dos três últimos exercícios e projetados para os próximos três exercícios, tal aumento se encontra dentro dos parâmetros estipulados pela Lei Complementar 101/2000 – LRF.

## 5. Dos Orçamentos Municipal e das Fontes para o Pagamento

Tais montantes encontram-se consignados junto a Dotação Orçamentária 3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado e os Valores serão oriundos da Fonte de Recursos previstas para pagamento de despesas previdenciárias junto ao orçamento municipal.

## 6. Declaração do Ordenador de Despesas

Diante do exposto fica declarado que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

#### **7. Das Considerações Finais do Impacto Orçamentário e Financeiro**

Diante de tais constatações observamos que o impacto Orçamentário Financeiro para administração é possível diante das constatações supracitadas.

Icapuí – CE, em 05 de maio de 2026.

JANICE DA  
SILVA  
PEREIRA:84  
959967315

Assinado de forma  
digital por JANICE  
DA SILVA  
PEREIRA:849599673  
15  
Dados: 2026.05.05  
11:02:15 -03'00'

**JANICE DA SILVA PEREIRA**  
**Secretária de Planejamento, Administração e Finanças**